Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000759-03.2025.8.24.0536/SC**

**AUTOR**: LIKKIDS CONFECCOES LTDA

**AUTOR**: A.R. AMORIM SOLUCOES LTDA

# DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA e A.R. AMORIM SOLUÇÕES LTDA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 09/04/2026 e encontra-se encartada no evento 179.1. Na oportunidade, foi deferida a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 03/05/2026, com termo final em 30/10/2026, bem como determinada a intimação das recuperandas para complementação de esclarecimentos, nos termos da decisão do evento 81.1, além de fixadas providências e atribuições à Administração Judicial, com comunicação aos núcleos de cooperação judiciária e vista permanente ao Ministério Público.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 190.1: O Credor RED – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP – Responsabilidade Limitada requereu a juntada de documentos de representação processual e o cadastramento exclusivo da advogada Fernanda Elissa de Carvalho Awada para fins de intimação.

- Evento 192.6: A Administração Judicial informou a realização da Assembleia Geral de Credores em primeira convocação, a qual não foi instalada por ausência de quórum, juntando atas e laudo de credenciamento, bem como esclareceu que o pedido de cadastramento formulado no evento 190 foi indeferido, nos termos das decisões anteriores, por inadequação da via eleita.

- Evento 193.1: O Credor Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos de Responsabilidade Limitada noticiou cessão de crédito realizada pelo credor RED, no valor de R$ 67.683,84, requereu o reconhecimento da sucessão processual e o cadastramento de patrona para recebimento de intimações.

- Evento 198.1: As Recuperandas apresentaram manifestação em resposta a insurgência do Banco Itaú, sustentando a preclusão da matéria, a ausência de lastro probatório mínimo para alegação de fraude e requerendo, em síntese, o indeferimento do pleito do credor ou, subsidiariamente, a delimitação adequada do ônus probatório.

- Evento 199.1: A Administração Judicial comunicou a instalação da Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, com aprovação da suspensão dos trabalhos pelo prazo de 45 dias, designando a reabertura para 03/06/2026. Manifestou-se, ainda, pelo indeferimento do pedido de sucessão processual formulado no evento 193, por inadequação da via eleita e escoamento do prazo para impugnação de crédito.

- Evento 201.1: A Recuperandas manifestaram-se especificamente sobre o pedido de sucessão processual do evento 193, reconhecendo a validade da cessão em tese, mas defendendo a impossibilidade de retificação da titularidade do crédito nos autos em razão da preclusão temporal e da estabilização do quadro de credores.

- Evento 202.1: Administração Judicial promoveu a juntada do Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de fevereiro de 2026, informando que o documento já se encontra disponível em seu sítio eletrônico.

- Evento 206.1: Administração Judicial apresentou o Relatório de Andamentos Processuais (RAP) e o Relatório de Incidentes Processuais (RIP), ambos já publicados em seu sítio eletrônico, permanecendo à disposição do juízo e dos interessados para esclarecimentos.

É o breve relato.

**<u>Pontos pendentes de análise</u>**

**I - Da cessão de crédito**

Quanto à cessão de crédito informada no evento 193.1, realizada pelo credor Red - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP - Responsabilidade Limitada em favor de DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, resta evidentemente confirmada pelo cedente (credor habilitado).

A empresa recuperanda (devedora) concordou com a cessão, porém se insurgiu quanto à alteração formal da titularidade, em razão de fase procedimental já superada (evento 201.1).

A Administração Judicial defendeu a inadequação da via eleita e se manifestou pelo indeferimento do pedido de sucessão processual (evento 199.1).

Consabido que o crédito pode ser cedido pelo credor a terceiro, independentemente da anuência do devedor, exceto se impossível em razão da natureza da obrigação, da lei ou da convenção com o devedor (art. 286 do CC). Ademais, colhe-se do art. 39, § 7º, da Lei 11.101/2005, que "*A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial*".

Dessa forma, perfeitamente viável a anotação da cessão do crédito, tal como pretendida.

Resta intimada a Administração Judicial para adotar as providências necessárias.

**II - Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores**

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

> *"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).*

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS.DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUIMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO -*

*RECURSO DESPROVIDO.*
*[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).*
*Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.*
*Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os*

> *credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)*

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

**III - Da suspensão da Assembleia Geral de Credores**

Ciente da suspensão pelo prazo de 45 dias da assembleia geral de credores. Aguarde-se até a data designada de **03/06/2026**.

**Determinações ao Administrador Judicial**

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 202.1 e 206.1. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0)*.

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

> *Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. Il, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*
>
> *[...]*
>
> *Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.*

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: *https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf*

f) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

g) Resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca dos pedidos formulados no evento 198.1.

**Vista ao Ministério Público**

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

| PAINEL DE DADOS | | | |
|---|---|---|---|
| | **Recuperanda:** LIKKIDS CONFECCOES LTDA, CNPJ: 29651506000142 e A.R. AMORIM SOLUCOES LTDA, CNPJ: 39235324000144 | | |
| | **Administração Judicial: RECUPERE INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA**, CNPJ 55.882.043/0001-30, com endereço na Rua Colon, n. 1.200, Bairro Glória, Joinville/SC, CEP: 89.216-401, telefones (47) 3029-0302, e (47) 9652-7125; e-mail *contato@recupereadmjudicial.com.br*, sítio eletrônico *https://www.recupereadmjudicial.com.br/home*, tendo como responsável técnico o Dr. Cleber Gleideson da Costa (OAB/SC 27.588). | | |
| | **Ato** | **Data** | **Evento** |
| | Distribuição | 14/10/2025 | 1.1 |
| | Decisão de Deferimento do Processamento | 04/11/2025 | 20.1 |
| | Publicação da 1ª Relação de Credores | 04/11/2025 | 38.1 |

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Publicação da 2ª Relação de Credores | 15/01/2026 | 87.1 |
| | Decisão de Recebimento do Plano | 14/01/2026 | 81.1 |
| | Decisão de Convocação da AGC | 20/03/2026 | 148.1 |
| | Decisão de Concessão da Recuperação Judicial | --/--/---- | -- |
| | Prorrogação do *Stay* (encerra em 30/10/2026) | 09/04/2026 | 179.1 |
| | Publicação do Quadro Geral de Credores | --/--/---- | -- |
| | Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND) | --/--/---- | -- |
| | Sentença de Encerramento | --/--/---- | -- |

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310094714734v5** e do código CRC **17ef7788**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 13/05/2026, às 11:48:48

---